



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

Proc. n.º 12048-94.2012.811.0041 - (Cód. n.º 873293).
Ação Civil Pública.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Cuiabá, Cab Cuiabá S/A e Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgoto de Cuiabá**, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente em promover a universalização do abastecimento de água em Cuiabá, com o adequado fornecimento de água potável a todas as residências situadas no Município, seja por meio do sistema regular ou alternativo, nos casos de interrupção do serviço ou daqueles que ainda não são atendidos pelo sistema.

Este feito teve sua tramitação regular e após o encerramento da fase instrutória, em audiência, as partes requereram a suspensão do trâmite processual, diante da possibilidade de uma composição amigável para o deslinde da causa.

O pedido de suspensão foi deferido e às fls. 4.793/4.797, as partes juntaram a minuta do acordo, pleiteando pela sua homologação, com a extinção da fase de conhecimento

CRD
Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

deste processo, bem como da execução provisória que tramita nos autos código 948290.

É o relatório.
Decido.

O objeto desta ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso é compelir os requeridos Águas Cuiabá S/A e o Município de Cuiabá a prestar o adequado fornecimento de água potável a todas as residências situadas no Município, seja por meio do sistema regular ou por vias alternativas, nos casos de interrupção do serviço ou daqueles ainda não atendidos pelo sistema, de modo a garantir aos moradores de Cuiabá a prestação do serviço público de forma adequada, eficaz e contínua.

No caso, analisando as condições estabelecidas na minuta do acordo firmado entre as partes, verifica-se que não houve renúncia ao objeto da ação, pois os pedidos constantes na inicial foram contemplados nas estipulações, bem como os prazos estabelecidos são razoáveis tanto aos consumidores quanto à concessionária do serviço público. Também foi expressamente prevista a imposição de penalidades, caso verificado o inadimplemento.

No mais, as partes são capazes e estão devidamente representadas, os termos do acordo não afrontam a legislação vigente aplicável ao caso, bem como não há ilicitude no objeto.

Não obstante o objeto da ação se referir a direito indisponível, consubstanciado em serviço público essencial o qual, via de regra, não admitiria composição, é certo que a composição do conflito acaba por alcançar, de forma mais célere, o bem da vida almejado. E como já mencionado, não se verifica, nos termos do acordo, nenhuma estipulação desvantajosa ou demasiadamente onerosa a qualquer das partes, ao contrário, a pretensão inicialmente deduzida foi totalmente atendida.

Diante do exposto, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme minuta juntada às fls. 4.794/4.797-vº e, por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução do

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular

mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

A extinção do cumprimento provisório de sentença código 948290, será proferida nos próprios autos. Traslade-se para o referido processo copia desta sentença.

Traslade-se copia da petição e do termo de acordo de fls. 4.793/4.797, bem como desta sentença para os autos código 314400, o qual deverá ser desapensado e retornar concluso.

Condeno a requerida Aguas Cuiabá S/A ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, haja vista a isenção conferida ao requerente, ao ente público e suas autarquias (art. 3º, incisos I e IV, da Lei Estadual n.º 7.603/2001).

Na forma convencionada pelas partes, após a publicação da sentença, proceda-se a conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença e aguarde-se na secretaria da vara o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação pecuniária.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao representante do Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2018.


Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito